



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	22	1 / 99
D.O.U.	26	1 / 99
Seção		1 P. 5
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: União de Negócios e Administração Faculdade de Ciências Gerenciais da UNA		UF: MG
ASSUNTO: Encaminha para apreciação o Programa Experimental de Ingresso ao Ensino Superior da Faculdade de Ciências Gerenciais da UNA conforme o disposto no Art. 9º, §2º, alínea "h", da Lei 9.131/95.		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Eunice R. Durham		
PROCESSO Nº: 23018.012274/98-16		
PARECER Nº: CES 892/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 02.12.1998

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

A Faculdade de Ciências Gerenciais da UNA propõe um programa experimental de ingresso nos seus cursos superiores.

O programa inclui os seguintes pontos:

- 1 - As escolas de ensino médio do Estado de Minas Gerais deverão se cadastrar junto à FCG/UNA para participar do programa;
- 2 - Farão parte do programa os alunos do 3º ano das escolas cadastradas que apresentarem média de notas igual ou superior a 7,0 (sete) durante todo o curso médio;
- 3 - Os alunos pagarão uma taxa de inscrição de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais);
- 4 - A FCG da UNA reservará 30% das vagas iniciais de seus cursos para os alunos participantes do programa.

O projeto propõe também oferecer orientação pedagógica e material didático para os alunos inscritos, mas não apresenta nenhum detalhe nem aparentemente, nenhum compromisso explícito da instituição com esta orientação.

A técnica da DEMEC/MG que analisou o projeto aponta que a Lei nº 9.448, de 14/03/97, no inciso VII do artigo 1º, atribui ao INEP a definição de "parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior", mas a matéria ainda não foi objeto de regulamentação. Observa ainda que a reserva de vagas para determinado segmento da população restringe as possibilidades de ingresso

dos demais candidatos, ferindo o princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, consagrado pelo inciso I do artigo 206 da Constituição.

Tem sido esta, com efeito, a posição do Conselho Nacional de Educação, a qual tem norteado os debates ora em curso sobre o ingresso no ensino superior.

Sou de parecer que as instituições de ensino superior podem estabelecer programas de orientação e complementação de estudos para alunos do ensino médio que queiram se candidatar a cursos superiores. O objetivo desses programas deve ser a melhoria da formação de nível médio dos candidatos potenciais de modo a obter um corpo estudantil melhor preparado para a vida acadêmica. A necessidade de superação de deficiências de formação no nível médio de modo a facilitar o ingresso no ensino superior pretende ser suprida, pela iniciativa privada, através dos chamados "cursinhos" de preparação para o vestibular, necessidade esta que poderia ser melhor atendida através de programas junto às escolas de nível médio. Tais programas, entretanto, não podem estar vinculados à reserva de vagas, pois haveria o risco de se transformarem numa via privilegiada de acesso através de pagamento de taxas de inscrição, além do fato de ferirem o princípio da igualdade de condições de acesso, consagrada na constituição.

A aprovação desses programas precisa ser feita através da análise da sua qualidade pedagógica e de sua contribuição real para a melhoria da formação de nível médio dos candidatos ao ensino superior.

O projeto do programa considerado, mesmo que seja dissociado da reserva de vagas não apresenta nenhuma informação neste sentido, que permita sua aprovação.

Em virtudes destas considerações sou de parecer que o projeto não deve ser aprovado.

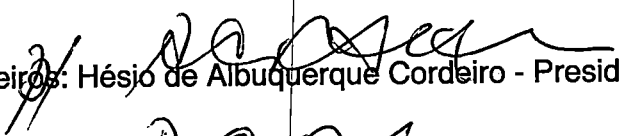
Brasília, 2 de dezembro de 1998.



Conselheira Eunice R. Durham
Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.
Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1998.



Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente



Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

INFORMAÇÃO Nº 347/98 - DEPESES/SESu/MEC

PROCESSO: 23018.012274/98-16

INTERESSADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DA UNA

ASSUNTO: Programa experimental de ingresso no ensino superior

892/98

Senhor Diretor,

A Delegacia do MEC em Minas Gerais, pelo Ofício nº 001512, encaminha à SESu/MEC, para avaliação, o Programa Experimental de Ingresso ao Ensino Superior, da Faculdade de Ciências Gerenciais da UNA.

O Programa Experimental de Ingresso no Ensino Superior (PEIES) da FCG/UNA, envolve as escolas de ensino médio do Estado de Minas Gerais, realizando-se o processo educacional de alimentação do sistema global e a ele retribui com o fornecimento de energia. A condição legal para a inscrição no referido Programa é ser aluno matriculado na 3ª série do ensino médio de uma escola credenciada no PEIES - FCG/UNA.

O credenciamento da escola de ensino médio no Programa Experimental da Faculdade de Ciências Gerenciais da UNA realiza-se mediante termo de adesão ao PEIES, a ser assinado entre as partes.

A escola de ensino médio credenciada no PEIES/FCG/UNA encaminha à Comissão Permanente do Vestibular lista oficial dos alunos candidatos do 3º ano que queiram participar do Programa.

O PEIES-FCG/UNA conduzirá o processo seletivo/avaliativo pelo seguintes parâmetros:

- Avaliação do histórico escolar do aluno candidato;
- nota mínima de 70 (setenta) pontos em todas as disciplinas durante os 03 (três) anos de estudo no ensino médio;
- entrevista individual;
- respostas ao questionário sócio-político-econômico.

E, ainda, consta no edital de inscrição que conforme decisão da Comissão Permanente de Vestibular, e amparado por voto do Colegiado de Graduação da Instituição, trinta por cento (30%) das vagas iniciais de cada curso de graduação a serem oferecidas pela FCG/UNA, em 1999, serão destinadas ao PEIES/99.

Da edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, houve a publicação da Lei nº 9.448, de 14/03/97, em cujo documento, o inciso VII do artigo 1º estabelece:

“Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Autarquia Federal vinculada aquele Ministério, com sede e for na cidade de Brasília - DF, tendo como finalidades:

.....
VII- definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior;”

“Embora devam ser estimuladas novas abordagens para o acesso ao ensino superior, como a iniciativa da Instituição representa reserva de quotas, o Relator manifesta-se contrariamente à proposta apresentada, uma vez que a reserva de quotas de vagas para determinado segmento restringe a possibilidade de ingresso aos demais candidatos, ferindo o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, consagrado pelo inciso I, do artigo 206, da Constituição.”

Pelo exposto, com fundamento na alínea “h”, do § 2º, do artigo 9º, da Lei nº 9.131/94, encaminha-se o Programa Experimental de Ingresso ao Ensino Superior da Faculdade de Ciências Gerenciais da UNA (PEIES/FCG/UNA) à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 23 de setembro de 1998.

HELENA S. FUSHIMI CASADIO

TAE

De acordo

À consideração Superior



LUIZ ROBERTO LIZA CURI

Diretor/DEPES/SESu/MEC